

## PARECER JURÍDICO

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do  
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 4 de agosto de 2015.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, venho exarar parecer acerca de emenda 001 projeto de lei n. 708/2015, de autoria do Poder Executivo, e cuja emenda é de autoria da comissão de legislação, justiça e redação.

1. Saliento que o presente parecer vem esclarecer EXCLUSIVAMENTE QUESTÕES TÉCNICAS, respeitando-se, por óbvio, os entendimentos diversos sobre a matéria e, em especial, a opinião dos Srs. Edis em plenário.
2. O Poder Legislativo, guardadas as devidas proporções e exceções legais, detém a competência para propositura da presente emenda, restando isso garantido pelo disposto no art. 272, §2º, II, *in verbis*:

***Art. 272. As emendas, subemendas e os substitutivos serão encaminhados pelo sistema legislador e imediatamente distribuídos às Comissões para parecer.***

*(...)*

***§ 2º - A iniciativa da emenda poderá ser:***

***I - de Vereador;***

***II - de comissão, quando incorporada a parecer;***

***III - do Prefeito, formulada por meio de mensagem a proposição de sua autoria;***

***IV - de cidadão, nos termos dos arts. 47, § 4º e 135, § 6º da Lei Orgânica Municipal.***

3. Estão atendidas as regras Constitucionais, e demais normas aplicáveis à matéria, em especial o artigo 30 da Constituição Federal.
4. Ademais, nota-se que a competência do Município para legislar sobre as matérias do Inciso I do artigo 30 da CF é plena de forma que o município pode, por expressa permissão constitucional, legislar sobre assuntos de interesse local. É o que se verifica no art. 30 da CF/88.

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

5. As alterações constantes do PL (mormente a emenda 001) alteram leis municipais já aprovadas e, em especial, as *Leis Municipais n. 4.890/10 e 5.410/2013*, conforme a própria emenda esclarece.
6. Por tratar-se de PL que se enquadra no art. 53, §2º, “C”, da Lei Orgânica Municipal, somente considerará aprovado o PL se obtiver voto favorável da maioria absoluta dos membros da Casa. Portanto, o quórum, é de maioria absoluta.
7. Diante disso, exaro parecer favorável ao projeto de lei.

É o parecer.

---

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 98.673